PREVENÇÃO DO JUIZ PROVENTO E A CONDIÇÃO PARA PARCIALIDADE

Autor(res)

Marcus Vinicius Pimenta Lopes
Davidson Rodrigues Lopes
Renato Horta Rezende
Thiago Ribeiro De Carvalho
Alexandre Fonseca Monteiro De Castor
Marcos Paulo Andrade Bianchini

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - UNIDADE ANTONIO CARLOS

Introdução

No Brasil o sistema processual penal adotado pela constituição Federal foi o acusatório, neste são divididos os papéis da acusação, julgador e defesa. Com base nessa afirmação abordaremos a questão da imparcialidade do julgador, ou seja, o juiz, prevista na constituição Federal de 1988, frente ao desafio imposto as condições do atual sistema jurídico em uso, evidenciado no art. 83° do código de processo penal, onde garante ao juiz provento a competência por prevenção em julgar o processo, ou seja, o mesmo juiz que autorizava os pedidos da investigação policial ou ministério publico na fase pré-processual, terá garantido condenar o investigado, o que torna de forma concreta ou estética o juiz em parcial, pois empiricamente estudos de psicanálise afirmam que inconscientemente devido a condição humana tal juiz esta contaminado, e pode construir uma imagem pré-condenatória parcial independentemente dos argumentos que a defesa apresente.

Objetivo

Demonstrar que o código de processo penal necessita empregar o juiz de garantias, que é similar a forma encontrada por alguns países europeus como a Itália para o problema da parcialidade causado pela prevenção, que segundo o artigo publicado por Ary Lopes Jr, e Ruiz Ritter,"maior parte dos países europeus passou a considerar a prevenção como geradora de uma presunção absoluta de parcialidade".

Material e Métodos

Utilizou-se de materiais bibliográficos, artigos jurídicos, artigos sobre a aplicação do modelo desse instituto pelos países europeus, princípio da imparcialidade , sistema de processo penal acusatório , princípio da prevenção art. 83° do Código de processo penal, instituto do juiz de garantias art. 3° "A" ao 3° "F" da lei n° 13.964 de 2019. Para fundamentar o objetivo da pesquisa em corroborar o efeito de parcialidade do art. 83°, e a solução deste problema pelo instituto do juiz de garantias utilizou-se o método comparativo.

Resultados e Discussão

O resultado adquirido demonstra que o juiz de garantias trará equidistância do julgador no processo, reforçando a imparcialidade e dando fim a prevenção do juiz provento, assumindo um sistema de processo penal acusatório mais próximo ao previsto na constituição.
O juiz de garantias, previsto na lei n° 13.964, aprovado pelo congresso nacional e sancionado pelo planalto em 2019, teve sua eficacia suspensa em 22 de janeiro de 2020 pelo ministro do STF Luiz Fux, mediante 4 ações diretas de Inconstitucionalidade de números 6298,6299,6300,6305,e somente em 23 de agosto de 2023 foi referendada no plenário do STF, onde decidiu-se pela obrigatoriedade de implantação do instituto pelos estados e distrito federal. Infelizmente a corte fez algumas mudanças no texto, entre elas o inciso XIV art. 3°- B, tirando a competência para aceitar a denúncia do juiz da investigação para o juiz de instrução, e a não atuação do instituto no tribunal do juri e em casos de violência doméstica.

Conclusão

Conclui-se que o Juiz de garantias soluciona o problema da parcialidade mesmo que inconsciente do juiz, inibindo a prevenção presente no art. 83° do código de processo penal. O Brasil tardou em evoluir nesse aspecto pois até 2019 na América latina somente ele e Cuba não possuíam tal medida. Mesmo com as mudanças pelo STF e o prazo de 12 meses podendo ser prorrogado por igual valor para ser implantado pelos estados, o instituto é um avanço que possibilita um processo mais justo.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.de 5 de outubro de 1988
Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/onstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 14 de agosto.2023

Brasil Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>
Acesso em: 14 agosto.2023

BRASIL. Lei nº 13.964,de 24 de dezembro de 2019.
Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>
Acesso em: 14 de agosto. 2023.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e crítica do" juiz das garantias". Revista brasileira de ciências criminais, n. 111, p. 227-260, 2014.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Brasileira de Direitos Humanos, 2016.